

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.964/25/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004029807-68  
Impugnação: 40.010158538-02  
Impugnante: Bacchi e Hollanda Comércio de Alimentos Ltda  
IE: 003400675.00-21  
Coobrigado: Lucas Hollanda Cavalcanti Soares  
CPF: 067.785.666-04  
Proc. S. Passivo: Joyce Raiane Lima Soares  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e por instituições e intermediadores financeiros. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e por instituições e intermediadores financeiros, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/11/23 a 31/07/24.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Na apuração do ICMS devido foi considerada a redução da base de cálculo na forma do item 23 do Anexo II do Decreto nº 48.589/23 – RICMS/23.

Também foi considerada a proporcionalidade de saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária (ST), utilizando as informações transmitidas pelo Contribuinte no PGDAS-D. Não foi possível utilizar as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-es) na apuração da proporcionalidade de mercarias sujeitas a ST, uma vez que na apuração dos itens dos respectivos documentos fiscais nota-se que diversos itens apresentam Códigos Fiscais de Operações e de Prestações – CFOPs distintos das operações corretas, o que levaria a uma apuração equivocada das saídas sujeitas a Substituição Tributária.

O sócio Lucas Hollanda Cavalcanti Soares foi incluído no polo passivo em razão da prática de atos com infração a lei (realizar vendas sem emissão de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O presente Processo Tributário Administrativo Eletrônico – ePTA é complemento do Auto de Infração (AI) nº 01.004017202-40, que compreende o período entre dezembro de 2020 a outubro de 2023, no qual a empresa apresentava 2 (dois) sócios-administradores no quadro societário (QSA), portanto, coobrigados no polo passivo daquele AI. A partir de novembro de 2023 ocorreu atualização no respectivo QSA, com a exclusão de um dos sócios-administradores.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 65/67, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 81/84.

---

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Argumenta que a referida autuação carece de fundamentação a respeito dos valores considerados na base de cálculo do ICMS apurado, dos quais parte do montante teria como origem aporte das contas bancárias pessoas físicas dos sócios para a pessoa jurídica autuada, a fim de operacionalizar do negócio com pagamentos de despesas, de fornecedores e manutenções das atividades empresariais. Além disso, alega ainda um empréstimo incluído indevidamente na apuração do imposto.

Em razão disso, requer a nulidade e o cancelamento do crédito tributário do Auto de Infração, ou a revisão dos valores referentes ao lançamento original,

desconsiderando os valores apresentados no documento de impugnação, com as justificativas supracitadas.

Solicita, ainda, a manutenção da regularidade fiscal durante a revisão das irregularidades.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Apesar de suas alegações, não há nos autos nenhuma prova trazida pela Impugnante apta a corroborar sua afirmação.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização no PGDAS-D e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e por instituições e intermediadores financeiros, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/11/23 a 31/07/24.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do citado art. 55.

Na apuração do ICMS devido foi reputada a redução da base de cálculo na forma do item 23 do Anexo II do RICMS/23.

Também foi considerada a proporcionalidade de saídas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, utilizando as informações transmitidas pelo

contribuinte no PGDAS-D. Não foi possível utilizar as NFC-es na apuração da proporcionalidade de mercadorias sujeitas a ST, uma vez que na apuração dos itens dos respectivos documentos fiscais nota-se que diversos itens apresentam CFOPs distintos das operações corretas, o que levaria a uma apuração equivocada das saídas sujeitas a Substituição Tributária.

O sócio Lucas Hollanda Cavalcanti Soares foi incluído no polo passivo em razão da prática de atos com infração a lei (realizar vendas sem emissão de documento fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O presente ePTA é complemento do Auto de Infração nº 01.004017202-40, que compreende o período entre dezembro de 2020 a outubro de 2023, no qual a empresa apresentava 2 (dois) sócios-administradores no quadro societário, portanto, coobrigados no polo passivo daquele AI. A partir de novembro de 2023 ocorreu atualização no respectivo QSA, com a exclusão de um dos sócios-administradores.

#### **Das Saídas de Mercadorias Desacobertadas de Documentação Fiscal**

Inicialmente, cumpre destacar que o cruzamento eletrônico de dados está previsto no art. 66, inciso III, do RPTA como procedimento fiscal auxiliar, sem, contudo, caracterizar o início a ação fiscal.

##### RPTA

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracteriza o início da ação fiscal:

(...)

III - cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros.

Nos termos do artigo supracitado, foi oportunizado ao Contribuinte a apresentação de documentos a fim de esclarecer a suposta saída desacobertada de mercadoria, conforme Termo de Intimação nº 139/2024, enviado no dia 19/06/24, através da caixa de mensagens do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE. Este, foi recebido pelo Contribuinte no dia 31/07/24. Todavia, a Impugnante não manifestou ou apresentou qualquer justificativa a respeito do faturamento omitido apurado.

Sendo assim, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000051544.37, no dia 13/09/24, dando início à ação fiscal. O Contribuinte teve ciência no dia 30/09/24, mas mais uma vez não manifestou ou apresentou documentos a fim de esclarecer a irregularidade indicada. Portanto, foi lavrado o Auto de Infração, que originou a impugnação do Contribuinte.

Para fundamentar a Impugnação, o Contribuinte alega a inexistência do fato gerador, apresentando como prova do pleito uma planilha na qual discrimina os valores que alega serem referentes a aportes financeiros dos sócios, a devoluções e a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empréstimos de instituições financeiras. Os aportes por parte dos sócios teriam sido realizados todos os meses a fim de fomentar e equalizar as finanças da empresa.

Além disso, alega que ocorreram devoluções de vendas e, também, devoluções a fornecedores. Ademais, alega, ainda, ter realizado um empréstimo bancário, o qual apresentou o contrato da operação.

Na Impugnação, o Contribuinte não apresentou nenhum documento que corroborasse as alegações citadas. Somente apresentou a citada planilha com supostos valores a serem deduzidos dos valores omitidos. Apresentou, também, cópia de um contrato para aquisição do empréstimo junto à “Cooperativa de Crédito Credinor Ltda – SICOOB CREDINOR”, sem comprovação do depósito na conta da pessoa jurídica em questão e sem correspondência com datas nem comprovação da efetiva realização do negócio.

Importante ressaltar que no cruzamento eletrônico de dados o faturamento do contribuinte é apurado através das informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito, bem como das instituições financeiras responsáveis por PIX/Transferências, confrontadas com o faturamento declarado e documentos fiscais emitidos.

Neste sentido, os valores (aportes dos sócios, devoluções e empréstimo) informados pelo Contribuinte na Impugnação não apresentam correspondências nos registros informados pelas instituições financeiras, conforme apresentados nos anexos “REGISTRO 1115 – 2023” e “REGISTRO 1115 – 2024”, incluídos na árvore do e-PTA.

Conforme descrito acima, foram oportunizadas ao Contribuinte diversas situações para apresentação de documentos ou justificativas aos indícios de irregularidades apurados, porém, mesmo ciente dos fatos, o Contribuinte permaneceu silente.

O Contribuinte questiona a legalidade do lançamento e a apuração dos valores informados, alegando que estaria em desacordo com a legislação vigente, no que diz respeito ao campo de incidência.

Entretanto, a incidência do ICMS sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes é resguardada através do art. 5º, § 1º, item 1, da Lei nº 6.763/75.

### Lei nº 6.763/1975

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

1. a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Quanto à apuração do valor do ICMS devido, o art. 159, inciso V, do RICMS/23 apresenta as modalidades de levantamento do crédito tributário aceitas no ordenamento jurídico, dentre as quais está a conclusão fiscal prevista em seu inciso V. Confira-se:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - conclusão fiscal;

(...)

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito,

débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

(...)

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A alíquota aplicável às saídas desacobertas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que na apuração do ICMS devido foi reputada a redução da base de cálculo na forma do item 23 do Anexo II do RICMS/23.

Também foi considerada pelo Fisco a proporcionalidade de saídas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, utilizando as informações transmitidas pelo Contribuinte no PGDAS-D. Não foi possível utilizar as NFC-es na apuração da proporcionalidade de mercadorias sujeitas a ST, uma vez que na apuração dos itens dos respectivos documentos fiscais nota-se que diversos itens apresentam CFOPs distintos das operações corretas, o que levaria a uma apuração equivocada das saídas sujeitas à Substituição Tributária.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/06. Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação.

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

O art. 93 do RICMS/23 determina que também são considerados documentos fiscais as informações prestadas pelas administradoras de cartões.

Importante salientar ainda que, conforme prevê o art. 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 59, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, inclusive no que diz respeito à aplicação das Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

### **Da Sujeição Passiva do Coobrigado**

Embora a eleição do Coobrigado não tenha sido questionada em sede de impugnação, cumpre destacar que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da Autuada.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo causado à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela Autuada, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão deste para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

**Sala das Sessões, 27 de março de 2025.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**

m/D